

cimentos que adquiriu no exercício de um mandato para os pôr ao serviço do mandato da parte contrária na mesma causa ou em causa conexa.

Nem pôde o arguido dizer que as causas não eram conexas, visto que precisamente o que ele fez no art.º 3.º da contestação, foi utilizar o que se passara na primeira questão como elemento constitutivo de um direito nela adquirido pelo seu novo constituinte, ou, pelo menos, um elemento de prova desse direito.

Na verdade, o arguido alegou a tentativa de conciliação primeiramente havida como demonstração de que prescrevera ou caducara para o seu antigo constituinte o direito a propor a acção que no exercício de um novo patrocínio ele agora contestava.

Sobre isso, é de todo o ponto evidente que o procedimento do arguido, aceitando em tais circunstâncias o segundo patrocínio, e prestando-se a utilizar no serviço dele o que consigo se passara no exercício do patrocínio anterior, não é um procedimento que esteja à altura das responsabilidades da profissão e que seja compatível com a eminente dignidade que nela se deve sempre manter.

Quando o art.º 545.º do Estatuto Judiciário impõe aos advogados que cumpram escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem, tem em vista precisamente aqueles deveres que ao advogado se impõem pela natureza e eminente dignidade da sua função.

E não é realmente compatível com esta eminente e *tradicional* dignidade da função o procedimento do arguido.

Sem necessidade, por isso, de discutir se os factos constituem também ou não infracção do n.º 5.º do art.º 555.º e só porque eles constituem infracção manifesta dos art.ºs 545.º e n.º 1.º do art.º 555.º, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho*, usei do voto de desempate — *Carlos Olavo* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *Paulo Cancellia de Abreu* (vencido por entender que a pena devia ser de multa com publicidade) — *Augusto Vítor dos Santos* (vencido por igual motivo ou razão) — *Artur d'Oliveira Ramos* (vencido pelos mesmos fundamentos do voto de vencido do vogal Dr. Cancellia de Abreu).

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA — AINDA QUE VENHA A REPARAR O PREJUÍZO CAUSADO — O ADVOGADO QUE, ABUSANDO DA BOA FÉ DO CLIENTE, RECEBE DINHEIROS DESTES E SÓ OS RESTITUI, EM PARTE, COM AMEAÇAS DE PROCEDIMENTO CRIMINAL; E QUE SE OBRIGA PERANTE A ORDEM A DEPOSITAR O QUE DEIXOU DE ENTREGAR E NÃO CUMPRE AS DETERMINAÇÕES QUE LHE SÃO FEITAS NESSE SENTIDO.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 1949

Vistos os autos :

António Rubio Garcia, casado, comerciante, residente na Avenida Ressano Garcia, 13-r/c.-Esq.º, na qualidade de procurador de Andrés Norte Macanás, residente em Buenos Aires, proprietário da Ibero-Argentina, da mesma cidade, queixou-se a esta Ordem contra o advogado Dr. J. T. R., com escritório na Rua...

Relata nessa queixa que, tendo-o encarregado de tratar da arrumação e liquidação de uma divergência, que surgira entre aquele seu constituinte e a firma Vilarinho & Ricardo, Ld.ª, resultante de uma venda de toucinho, feita a esta por aquele, a certa altura o Dr. T. R. o convencera a transferir para ele a quantia de Escudos 283.834\$75 que se encontrava depositada no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, levantando-a depois e gastando-a em seu proveito, nada tendo feito, praticamente, para haver de Vilarinho & Ricardo, Ld.ª, o que esta devia ; que, depois, reconhecendo-se logrado, exigiu ao dito advogado a restituição daquela importância, só conseguindo receber 50 contos e — já ameaçando queixar-se — uma letra a quinze dias da data, por ele aceite, sacada por Dominguez & Dominguez, Ld.ª do montante de 233.834\$75, resto daquela importância ; e que, vencida essa letra, nunca foi paga, nem amortizada.

Instaurado processo disciplinar no Conselho Distrital de Lisboa, que se vê autoado em 15 de Março de 1947, prestou o Dr. T. R. declarações no terceiro dia para tal fim designado, limitando-se a dizer que fizera uma exposição ao Conselho Geral «por entender que tratando-se de matéria deontológica e ainda de assunto que se prende com a fixação de honorários e garantia do seu pagamento, entendeu ser da competência do referido Conselho, do qual espera uma rápida decisão».

Cinco dias depois enviou, efectivamente, para ser junto ao processo — e nele ficaram — cópia de um officio dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Geral e do «relatório» que o acompanhou.

De Abril de 1947 até Fevereiro de 1948, pode dizer-se que o processo não teve andamento, pois as diligências nele efectuadas limitaram-se à indagação do estado em que se encontrava o processo criminal e os dois pendentes no Conselho Geral, um de laudo e outro para averiguar da idoneidade moral do advogado arguido.

Em 28 de Fevereiro de 1948 inquiriram-se testemunhas, foi depois junta uma fotocópia da letra atrás referida e notificado o arguido da sua junção. Depois, nos termos do art.º 607.º do Estatuto Judiciário, veio o processo para este Conselho.

Prestadas declarações pelo representante de Vilarinho & Ricardo, Ld.ª, foi proferido o despacho de acusação de fls. 85 e dele notificado o arguido, que apresentou a sua defesa, junta a fls. 89, acompanhada de vários documentos — que decorrem de fls. 93 a fls. 105 ; e como ali disesse ter ainda mais documentos que poderia juntar, foi convidado a fazê-lo e, com os que juntou depois, se organizou o apenso.

Ao passo que se inquiriram as testemunhas indicadas pelo arguido, foi-se

insistindo pelo conhecimento do estado dos outros processos; depois, foram as partes julgadas legítimas e declarado nada haver a obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Como, porém, faltasse inquirir ainda uma testemunha indicada pelo arguido, por encontrar-se ausente, foi sustado, a pedido deste, o cumprimento daquele despacho, só mandado cumprir depois de ter tido lugar a inquirição.

Seguidamente, foram juntas alegações do queixoso e, decorrido o prazo em que o arguido poderia também juntá-las, sem o ter feito, presentes os autos em sessão, ordenaram-se os vistos legais.

Ainda foram mandadas juntar aos autos alegações que passados três dias sobre o fim do respectivo prazo, apresentou o arguido; e, mais tarde, o ofício de fls. 191 e a cópia, a fls. 192, do douto acórdão do Conselho Geral, proferido no processo de laudo, já citado.

Com visto de todos os vogais, vem este processo a julgamento.

Tudo visto :

A grave acusação formulada contra o Dr. T. R. está, infelizmente, provada. provada.

Abusando da boa-fé do seu cliente, recebeu a importante quantia de 283.834\$75 que a este pertencia, com o pretexto de que, para a eficiência da missão que lhe fora confiada, isso era indispensável; mas quando lhe foi exigido que a entregasse, serviu-se de todos os pretextos para o não fazer, sendo necessárias ameaças de procedimento criminal e disciplinar para restituir 50 contos e uma letra representativa dos 233.834\$75 restantes.

Aceitando, porém, esta letra, obrigou-se a pagá-la em 15 dias; e não o fez.

O vencimento dela era em 22 de Dezembro de 1946 e em 12 de Março seguinte foi apresentada queixa contra o arguido nesta Ordem, depois da que fora apresentada na Polícia Judiciária.

Só dias passados sobre esta última data, é que o arguido surge com o seu pedido de laudo para a sua conta de honorários, alegando um direito de retenção.

Não vale a pena demorar sobre a conta de honorários, manifestamente exagerados e a que o Conselho Geral negou o seu laudo; e confrange olhar para aquela a que o arguido chama conta de «despesas efectuadas», onde figura uma verba de 12.542\$00 de «deslocações em Lisboa por conta e ordem dos clientes desde Março a Dezembro».

De muito duvidosa sustentação é a tese do arguido, de que lhe era lícito não pagar a letra que aceitara, por ter o direito de retenção por honorários; pois desde que aceitara a letra, a quinze dias, de mais a mais, assumira a obrigação de pagá-la.

Mas que assim fosse, e dando de barato que tal era sustentável, não tem explicação o que se passou depois.

Com efeito, na exposição apresentada pelo arguido ao Sr. Presidente do Conselho Geral, lê-se (fls. 29): «E, se V. Ex.^a entender que deve o signatário depositar nessa Ordem a quantia em seu poder, ou o saldo resultante das contas que apresenta, ou ainda a quantia que V. Ex.^a determinar, desde já o signatário se encontra à disposição de V. Ex.^a...»

Consta, porém, do acórdão do Conselho Geral, junto a fls. 192, que, mais tarde, notificado para efectuar esse depósito, já impôs, como condição, a desistência da queixa apresentada na Polícia; mas acrescentando que, no caso de assim o desejar aquele Conselho, efectuará o depósito até 2 de Maio imediato.

Aceita pelo queixoso a condição, nem por isso o arguido fez o depósito de toda a quantia, mas somente a do saldo, segundo as suas contas: em vez dos 233.834\$75, depositou apenas 96.760\$85.

Em 5 de Julho de 1947, depois do queixoso haver declarado que se submeteria à resolução daquele Conselho, aceitando a verba que ele viesse a fixar como de honorários e até de despesas, foi novamente mandado notificar o arguido para depositar a quantia de 137.071\$97, representativa da diferença. Procurando dar uma explicação, não depositou; e já sem apresentar qualquer razão ou pretexto, não cumpriu a deliberação do Conselho que o mandou efectuar esse depósito no prazo improrrogável de 48 horas.

Por várias vezes faltando, acabou por comparecer a prestar declarações em auto, no dia 21 de Fevereiro de 1948 e, «depois de lhe ter sido mostrada a gravidade do seu anterior procedimento, o Dr. T. R. comprometeu-se a depositar à ordem deste Conselho («o Conselho Geral») até ao dia 15 de Março imediato, a já referida quantia de 137.071\$91».

Só a 10 de Novembro, depois de proferido o acórdão do Conselho Geral que tão duramente verbera o procedimento do arguido, é que este efectuou o depósito desta quantia, como se vê da informação de fls. 197 v.º.

É, assim, fora de dúvida que o advogado arguido infringiu os preceitos contidos nos art.ºs 545.º, 555.º n.º 6.º e 558.º do Estatuto Judiciário.

Tardiamente, embora, reparou, em todo o caso, o prejuízo causado; e do seu registo disciplinar nada consta em seu desabono.

Tendo, pois, em atenção estas circunstâncias, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em aplicar ao referido advogado a pena de suspensão por seis anos.

Registe-se, notifique-se e pratique-se o mais da lei.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *Pedro Pitta* (relator).

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE O ADVOGADO SE RECUSAR A PRESTAR CONTAS AO CLIENTE DAS QUANTIAS DELE RECEBIDAS.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 1949

O Dr. J. de P. G. B., advogado, com domicílio e escritório na vila e comarca de..., foi acusado no presente processo disciplinar, por virtude de queixa contra ele apresentada pelo Dr. Francisco Correia de Figueiredo Duarte Melo, professor